DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12781/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1913/2013
PROTOCOLO	: 1328703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 014/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 363/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONFECÇÃO DE CAMISETAS COM SERIGRAFIA
CONTRATADA	: RAFAEL BANDEIRA NETO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONFECÇÃO DE CAMISETAS COM SERIGRAFIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARRES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 014/2010 -** (fls. 56).

O *Acórdão da 2ª Câmara – AC02-G.ICN – 1441/2015* (fls. 093-094) julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade *Convite nº 363/2010* e a formalização do substitutivo contratual – *Nota de Empenho nº 014/2010*.

O objeto do presente substitutivo contratual recai sobre a contratação de empresa para confecção de camisetas com serigrafia para atender aos idosos atendidos nas unidades da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, com o valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 014/2010* - (fls. 56).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ª ICE–14348/2016* - (fls. 97-99).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-23092/2016* - (fls. 100-101) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 014/2010* (fls. 56), tendo como objeto a contratação de empresa para confecção de camisetas com serigrafia para atender aos idosos atendidos nas unidades da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, com o valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 55.800,00
Valor Empenhado	R$ 55.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.800,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 99), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 014/2010*, emitido pelo *Município de Campo Grande* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), *por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande - FMIS*, a favor da empresa *Rafael Bandeira Neto - me* (CNPJ nº 08.260.233/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com*

ressalva, da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 101), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva*, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *III- multa a jurisdicionada*, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF n. 201.563.591-20, *pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas* nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira com ressalva** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 014/2010** celebrado entre o **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF n.º 201.563.591-20, como emitente, em favor da Empresa **Rafael Bandeira Neto - ME**, CNPJ/MF nº 08.260.233/0001-35, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto,

exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF n.º 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator